

AO(À) ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA DE ANTÔNIO PRADO RS

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2026

PROCESSO Nº 167/2026

VB TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 56.393.692/0001-30, estabelecida na Rua Colômbia n.º 465, Bairro Panorâmico, neste município de Antônio Prado RS, neste ato representada por seu representante legal, vem, respeitosamente, com fulcro na Lei nº 14.133/2021 (ou Lei 8.666/93, se aplicável) e no edital, interpor:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face de cláusula restritiva constante no termo de referência/edital, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, visto que apresentada dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública.

2. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO – RESTRIÇÃO DA IDADE DA FROTA

O edital em epígrafe estabelece em seu termo de referência (Anexo IX – Termo de Referência Técnico) a seguinte exigência:

5.3.2. A licitante vencedora deverá executar os serviços com veículos que atendam as seguintes características:

I — veículo 45 passageiros (ônibus): capacidade mínima de 45 lugares (passageiros), deve estar equipado com ar condicionado, banheiro, com ano de fabricação não inferior a 2008, bem como possuir todos os itens de segurança em bom estado e funcionando, conforme legislação vigente (exceto lotes de transporte municipal);

II — veículo 28 passageiros (micro-ônibus): capacidade mínima de 28 lugares (passageiros), deve estar equipado com ar condicionado, com ano de fabricação não inferior a 2008, bem como possuir todos os itens de segurança em bom estado e funcionando, conforme legislação vigente (exceto lotes de transporte municipal);

III — veículo 15 passageiros (van): capacidade mínima de 15 lugares (passageiros), veículo deve estar equipado com ar-condicionado, com ano de fabricação não inferior

a 2008, bem como possuir todos os itens de segurança em bom estado e funcionando, conforme legislação vigente (exceto lotes de transporte municipal).
IV — veículo 4 passageiros (passeio): capacidade mínima de 4 lugares (passageiros), veículo deve estar equipado com ar-condicionado, com ano de fabricação não inferior a 2008, bem como possuir todos os itens de segurança em bom estado e funcionando, conforme legislação vigente (exceto lotes de transporte municipal).

Tal exigência, da forma como redigida, restringe indevidamente a competitividade do certame, pois não encontra amparo na legislação vigente e inviabiliza a participação de empresas que possuem frotas seminovas em perfeitas condições de uso, funcionando com segurança e eficiência.

3. DAS RAZÕES DE DIREITO

3.1. Violação ao Princípio da Competitividade e Isonomia

A Administração Pública deve pautar-se pelo princípio da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa. Exigir veículos com idade específica fora dos parâmetros da ANTT e do DAERRS, quando o objeto pode ser perfeitamente executado por veículos mais antigos — desde que mantidos em boas condições mecânicas e com vistorias em dia — configura restrição desnecessária.

3.2. Da jurisprudência do TCU e Tribunais de Contas

O Tribunal de Contas da União (TCU) entende que exigências de idade máxima baixa para veículos de transporte coletivo, sem justificativa técnica robusta, é ilegal, pois afasta licitantes competentes e encarece o contrato para a Administração.

A restrição só seria aceitável se comprovada a **impossibilidade técnica** de execução por veículos mais antigos. No caso em tela, a exigência de idade não inferior a 2008 para os itens I, II, III e IV do item 5.3.2. do Anexo IX – Termo de Referência, não foi justificada tecnicamente no Estudo Técnico Preliminar (ETP).

3.3. Do Desenvolvimento Nacional Sustentável

A Lei nº 14.133/2021 (Art. 5º) exige que o edital promova o desenvolvimento nacional. A exigência de idade não inferior a 2008 é exagerada, pois além de estar em desacordo com instruções do DAERRS e ANTT, impede o aproveitamento de veículos funcionais, contrariando a economia sustentável.

3.4. Da Resolução ANTT

RESOLUÇÃO Nº 6.033, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, sob o regime de autorização.

O § 4 do artigo 83 da resolução acima identificada determina que:

“Será admitida a utilização de veículo com mais de 15 (quinze) e até 20 (vinte) anos de fabricação, desde que cadastrados na ANTT, nos períodos compreendidos entre a segunda semana de junho até a primeira semana de agosto e da última semana de novembro até a primeira semana de fevereiro.”

3.5. Da Resolução DAER/RS

RESOLUÇÃO REGIMENTAL Nº 8263/2024

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO INTERMUNICIPAL SOB REGIME DE FRETAMENTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

O Artigo 12º da Resolução acima identificada e seu parágrafo único, determinam que:

“Nos serviços de transporte coletivo especial, ou transporte rodoviário coletivo intermunicipal de pessoas sob regime de fretamento, ou ainda no fretamento mediante locação de veículos com serviço de motorista, deverão ser utilizados veículos de categoria M2 e M3, conforme classificação da ABNT NBR13776/2021, com 8 ou mais passageiros além do motorista (*), contemplando Micro Ônibus Rodoviário, Misto/Camioneta, Ônibus Rodoviário, Ônibus Urbano, observando a classificação da NBR13776/2021. (*) ainda que, em virtude de adaptações, transporte um número menor de passageiros.

Parágrafo único. Fica autorizada a permanência e inclusão de Veículos acima de 21 (vinte e um) até 25 (vinte e cinco) anos, até o limite de 50% (cinquenta por cento) da frota da empresa registrada no RECEFITUR.”

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, solicita-se:

1. O **recebimento e conhecimento** desta impugnação;
2. Seja **concedido o efeito suspensivo** a presente impugnação;
3. No mérito, a **PROCEDÊNCIA** do pedido, alterando-se a cláusula 5.3.2. em seus itens I, II, III e IV do Termo de Referência para permitir veículos com até 20 anos de fabricação para transportes cuja exigência seja ANTT e até 25 anos de fabricação cuja exigência seja DAER/RS, de modo a ampliar a competitividade;

4. A **republicação do edital** com a correção da cláusula, com a reabertura de prazos.

Nestes termos, pede deferimento.

Antônio Prado RS, 24 de Março de 2026.

VILMAR

BENETTI:98229516049

Assinado de forma digital por
VILMAR BENETTI:98229516049
Dados: 2026.03.24 13:33:08
-03'00'

VB TRANSPORTES LTDA

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - ITEM 5.5.3

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Antônio Prado/RS

Ref.: Pregão Presencial nº 028/2026

A empresa VISETUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 03.032.175/0001-79, com sede à Rua 7 de Maio, n. 50, Bairro Imigrante, em Antônio Prado - RS, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, apresentar, com fulcro no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – ITEM 8.5.3

I – DO CABIMENTO

Conforme o item 10.1 do Edital, impugnações ao ato convocatório poderão ser apresentadas até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame. Assim, a presente impugnação é tempestiva.

II – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

O item 8.5.3 do Edital exige:

“Certificado de Registro para Fretamento (CRF), na Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, válido e vigente, exceto para os lotes de transporte municipal, por se tratar de transporte dentro da sede do Município.”

A exigência do CRF da ANTT para atividades de transporte intermunicipal se mostra excessiva e restritiva à competitividade, ferindo os princípios da isonomia e da ampla competitividade, além de contrariar entendimento consolidado dos órgãos de controle.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 prevê, em seu art. 5º, inciso IV:

“A licitação destina-se a garantir a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, observado o princípio da isonomia e vedadas práticas que comprometam a competitividade do certame.”

A exigência do CRF da ANTT deve estar diretamente vinculada à natureza do serviço a ser prestado. Contudo, o próprio edital não esclarece quais lotes especificamente envolvem deslocamentos intermunicipais, e tampouco permite que empresas legalmente habilitadas em nível estadual ou municipal participem do certame, ainda que tenham capacidade operacional para execução dos serviços pretendidos.

Além disso, o transporte eventual de passageiros intermunicipal não exige, necessariamente, o CRF/ANTT, podendo ser executado por prestadores legalmente registrados no DAER-RS ou com habilitação nos moldes do CTB e das normativas locais.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O acolhimento da presente impugnação, com a retirada da exigência do item 8.5.3 do edital, ou, alternativamente, que seja admitida a apresentação de documento equivalente emitido por órgão estadual competente (como o DAER/RS), inclusive para lotes intermunicipais, desde que comprovada a aptidão técnica para prestação do serviço.

2. A prorrogação da data da sessão pública, em caso de acolhimento da presente impugnação, nos termos do item 10.5 do Edital.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Antônio Prado/RS, 31 de Março de 2026

Valdecir Visentin
Diretor Administrativo
(054) 99931 3000

Secretaria de Saúde

Memorando SMS nº 064/2026

Antônio Prado, 27 de março de 2026.

De: Secretaria da Saúde

Para: Secretaria da Administração

Assunto: Resposta Impugnação VB Transportes

Ilustríssima Senhora,

Ao cumprimentá-la cordialmente, vimos por meio deste responder ao pedido de impugnação da empresa VB Transportes referente ao PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2026.

Informo que, conforme consta em edital, os veículos devem possuir ano de fabricação igual ou superior ao ano de 2008. O motivo é que o transporte será utilizado para complementar os serviços da secretaria municipal de saúde no que tange ao traslado de pacientes intra e intermunicipal, para isso, necessitamos que o veículo possua boas condições de trafegabilidade e uma das formas de garantir isso é ofertando um veículo mais “novo” no que diz respeito ao ano de fabricação.

O objetivo é garantir segurança no transporte dos pacientes municipais que já se encontram com saúde fragilizada.

Diante do exposto acima informo que não acolho o pedido de impugnação da referida empresa.

Sendo o que tínhamos, renovamos nossos votos de consideração e apreço.

Atenciosamente.

RECEBIDO

27 / 03 / 26

Depto. de Compras e Licitação

João Campara

Meliny Dalia Bona Gallio
Meliny Dalia Bona Gallio

Secretária Municipal da Saúde



MUNICÍPIO DE ANTÔNIO PRADO
Cidade Mais Italiana do Brasil

RECEBIDO

27/03/2026
Depto. de Compras e Licitação

PARECER Nº 127/2026

Marilene Mussatto Scopel
Secretária Municipal da
Administração
Portaria Nº 184/2023

**EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2026.
IMPUGNAÇÃO. REQUISITOS DE
ADMISSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE.
EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS.
DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO.
PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE
DE ANÁLISE DE MATÉRIA DE IMPUGNAÇÃO
INTEMPESTIVA ANTE RELEVÂNCIA.**

I – RELATÓRIO

Vem para exame e parecer desta Procuradoria-Geral, impugnações recebidas da empresa VB Transportes Ltda, tempestivamente recebida, alegando, em síntese, que a exigência constante no item 5.3.2., fere o princípio da competitividade, uma vez que limita o tempo de uso dos veículos a serem contratados.

Também adveio impugnação ofertada pela empresa Visetur Transporte e Turismo, protocolada na presente data e, portanto, intempestiva, alegando que a exigência constante do item 8.5.3 do Edital é excessiva, visto que o Certificado de Registro de Fretamento na ANTT somente deveria ser requisitada para viagens interestaduais e que sua exigência para viagens intermunicipais fere o princípio da competitividade.

Os autos foram encaminhados para manifestação das Secretarias, tendo a Secretaria Municipal da Saúde justificado a necessidade da exigência do tempo de uso do veículo para maior garantia de segurança e condições de trafegabilidade.

É o sucinto relatório.

Passa-se à análise da questão.

II – ANÁLISE

Com relação à impugnação apresentada por Visetur Transporte e Turismo, como referido no relatório, é intempestiva, não podendo, portanto, ser recebida, uma vez que não preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos no item 10.1 do Edital. Todavia, entendo que a matéria



suscitada é de relevante interesse público, devendo ser analisada pelos órgãos técnicos, merecendo, se for o caso, a retificação do edital, caso reste comprovado que a exigência do item 8.5.3, realmente, não é necessária para as viagens intermunicipais, o que limitaria, sem justificativa, a concorrência.

Vencida esta questão preliminar, passa-se à análise da impugnação ofertada pela empresa VB Transportes Ltda.

A situação sob comento adentra na seara principiológica que envolve os certames licitatórios, ou seja, a correlação entre o princípio da competitividade e o princípio da discricionariedade da Administração, bem como da eficiência e garantia da melhor proposta.

Se de um lado pode a Administração estabelecer exigências mínimas que garantam o atingimento da proposta mais vantajosa, de outro, tal discricionariedade não pode ferir o princípio da competitividade, limitando de tal forma a participação de empresas que frustrem a vantajosidade do certame.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento tanto da doutrina quanto da jurisprudência no sentido de que a discricionariedade está limitada pelo princípio da competitividade. Ou seja, a “tensão” entre os dois princípios se resolve pela busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Embora a discricionariedade da Administração tenha seu espaço no processo licitatório, ela está mitigada pelas normas positivas e principiológicas do ordenamento jurídico.

Portanto, entende-se que a inclusão de exigências para participar do certame deve se restringir àquelas estabelecidas pela legislação e – repita-se – tendo em vista a obtenção da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, a impugnação, ofertada ao crivo da Secretaria, trouxe os esclarecimentos necessários e pormenorizados, justificando que as exigências apostas no instrumento garantem a melhor proposta à Administração.

Destaque-se que na impugnação não houve demonstração clara e inequívoca de que a não exigência limitaria de tal forma a concorrência que apenas poucas empresas pudessem participar, ao contrário.

Assim, entende-se que a inclusão da exigência editalícia contestada pela impugnante não fere o princípio da competitividade, ao contrário garantem a melhor proposta à Administração e estão abarcadas pelo princípio da eficiência.



MUNICÍPIO DE ANTÔNIO PRADO
Cidade Mais Italiana do Brasil

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, frisando-se que o presente Parecer é feito sob o estrito prisma jurídico-formal, não cabendo a esta Procuradoria adentrar em aspectos de natureza técnica, administrativa, financeira e outros relativos à conveniência e oportunidade dos atos administrativo a serem praticados, tampouco examinar a veracidade das questões que lhe foram apresentadas, que são de responsabilidade do órgão consulente e dos que procederão à contratação, entende-se pelo não acolhimento da impugnação ofertada pela empresa VB Transportes LTDA, bem como pelo não recebimento da impugnação protocolada por Visetur Transportes e Turismo, pelo não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, devendo, todavia, em vista das questões relevantes apontadas, poderá o Município, *ex officio*, proceder à retificação do Edital.

S.M.J., este é o Parecer, sujeito à superior consideração.

Antônio Prado, 27 de março de 2026.

MAURÍCIO VENTURIN CHINI
Procurador-Geral do Município

**Secretaria de
Administração**

MEMORANDO

Do: Departamento de Compras e Licitações

Para: Gabinete do Prefeito
Procuradoria Geral

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

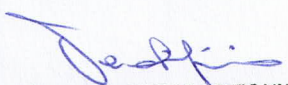
Ao cumprimentá-lo cordialmente, tendo em vista o Pregão Presencial nº 028/2026, que trata da **contratação de serviços de transporte de passageiros, em viagens municipais e intermunicipais, para atender as necessidades da Administração Pública Municipal**, tendo em vista a manifestação de licitante interessada em participar do certame quanto a solicitação de exigência legal não compatível com o objeto licitado, e que pode ser verificada conforme disposto no art. 22, da Lei Federal nº 10.233/2001 e Resolução nº 4.777/2015, do Ministério dos Transportes, fica constatada a necessidade de readequação do Edital publicado para alteração de objeto e da qualificação técnica.

De tal maneira, a comissão solicita manifestação quanto à autorização para retificação do Edital, de modo a adequar o mesmo conforme o estabelecido nas leis acima citadas. Assim, solicita-se parecer e despacho para possível retificação do edital.

Departamento de Compras e Licitações, em 27 de março de 2026.


MARILENE MUSSATTO SCOPEL
Secretária Municipal da Administração

Recebido em 27.03.2026


VÉRA LUCIA DE MELLO GENRO VALSECCHI

Subprocuradora
OAB/RS 36.055

11h 40min